



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705396 - PE
(2024/0275146-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RAMOS BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS -
PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO : ENINOVA HOTELS & RESORTS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.

2. A agravante contesta a majoração dos honorários advocatícios recursais, alegando que o aumento de 15% ultrapassa o limite legal de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial; b) saber se a majoração dos honorários recursais, determinada pela decisão recorrida, ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

5. A majoração dos honorários recursais não ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC, pois foi aplicada sobre o valor já

arbitrado, resultando em um aumento menor que 2% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705396 - PE
(2024/0275146-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RAMOS BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS -
PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO : ENINOVA HOTELS & RESORTS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.

2. A agravante contesta a majoração dos honorários advocatícios recursais, alegando que o aumento de 15% ultrapassa o limite legal de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: a) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo

em recurso especial; b) saber se a majoração dos honorários recursais, determinada pela decisão recorrida, ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

5. A majoração dos honorários recursais não ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC, pois foi aplicada sobre o valor já arbitrado, resultando em um aumento menor que 2% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante impugna a majoração dos honorários. Argumenta que os honorários não podem ultrapassar o limite legal de 20%, de modo que é incabível o aumento do percentual dos honorários advocatícios em 15% como determinado pela decisão recorrida.

Requer o provimento do agravo interno para que seja afastada a condenação em honorários recursais ou seja reduzida para 2%.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 731.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Registre-se que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários recursais pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

Nesse sentido, os precedentes AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

Outrossim, ao contrário do que alega a parte recorrente, a majoração determinada pela decisão ora recorrida não ultrapassa o limite de 20% previsto no art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração no importe de 15% fora determinada **sobre**

o valor já arbitrado. Isto é, tendo a instância precedente fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a majoração determinada em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial incide sobre esse montante, representando aumento menor que 2% sobre o valor da causa.

Assim, correta a majoração dos honorários recursais pela decisão recorrida diante do não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.705.396 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275146-7

Número de Origem:

00154947220178172001 154947220178172001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RAMOS BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO : ENINOVA HOTELS & RESORTS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRIMONIO INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE RAMOS BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
LAURO ALVES DE CASTRO - PE035478
AGRAVADO : ENINOVA HOTELS & RESORTS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025